# Código de Compliance Corporativo

Guia de Melhores Práticas de Compliance no Âmbito Empresarial

2017





## **ÍNDICE**



## Código de Compliance Corporativo

Guia de Melhores Práticas de Compliance no Âmbito Empresarial 2017





6 Prefácio



Título I Da Função de Compliance



Título II Do Profissional de Compliance



Título III
Do Comitê de Compliance



Título IV Do Programa de Compliance



Título V Da Cultura de Compliance



26 Título VI Do Escopo do Programa de Compliance



Título VII
Do Terceiro Setor e da Autorregulação







Rodrigo de Pinho Bertoccelli Presidente do IBDEE



Felipe Kietzmann Coordenador do Código

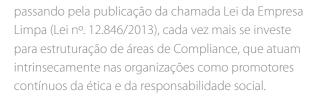
## **APRESENTAÇÃO**

Acreditamos que o Brasil esteja vivendo a terceira revolução em sua história recente, que contribuirá para que o país alcance o desenvolvimento que sempre almejamos.

As duas primeiras revoluções se deram na década de 1990: com a abertura econômica, o derradeiro ingresso do Brasil no mercado competitivo internacional, e com a estabilização da inflação, a partir do lançamento do Plano Real. Estes foram os alicerces para um ciclo inédito de crescimento, fortalecendo não apenas diversos setores econômicos, mas também a própria democracia e as nossas instituições.

Por mais de dez anos o Brasil cresceu, para então desabar diante de alguns dos maiores escândalos de corrupção que o mundo moderno já conheceu. É nesse contexto, afinal, que celebramos o advento de uma terceira revolução: o desenvolvimento do Compliance, que surge como uma sonora resposta da sociedade face o verdadeiro colapso da ética em nosso país.

O IBDEE - Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial tem absoluta convicção de que as empresas brasileiras reconhecem o seu papel no combate à corrupção. De fato, desde a adesão do Brasil a pactos e tratados internacionais (ONU, OEA e OCDE),



Com a inspiração dos novos tempos e em plena consonância com seus objetivos estatutários, o **IBDEE** orgulhosamente apresenta o presente Código de Compliance Corporativo, documento inédito que consolida as melhores práticas de Compliance em âmbito empresarial, como uma singela contribuição com as empresas brasileiras em sua jornada em prol da ética.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

## Rodrigo Bertoccelli

Presidente do IBDEE

## Felipe Kietzmann

Coordenador do Código

Colaboração Acadêmica:

Alan Bittar Diego Valois Tafur Luiz Eduardo de Almeida Ricardo Fontes de Arruda









Luis Inácio Lucena Adams Sócio do Tauil & Chequer Advogados Associados à Mayer Brown LLP

Foi Advogado Geral da União (2009 - 2016) e Procurador Geral da Fazenda Nacional (2001-2002)



## **PREFÁCIO**



Em um momento delicado do país, em que investigações de atos de corrupção e lavagem de dinheiro têm revelado com intensidade sem paralelo na história do nosso país, a própria democracia enfrenta desafios inesperados, em que convivem tristes fatos com acontecimentos positivos a serem celebrados. De fato, em paralelo ao amadurecimento das instituições públicas e da persistência democrática observadas ao longo da vigência do texto constitucional promulgado em 1988, temos também identificadas iniciativas louváveis em âmbito privado.

Dentre estas está o desenvolvimento de políticas de integridade corporativa (em muito conhecidas pela expressão inglesa compliance), motivadas não só pela evolução normativa, mas também como mérito da conscientização das nossas empresas e como produto direto do processo de internacionalização pelo qual tem passado o Brasil nas duas últimas décadas. Há uma tendência crescente de as empresas estruturarem mecanismos e procedimentos internos visando assegurar conformidade de sua conduta com o ordenamento. jurídico vigente. Muito desta evolução resulta das diretrizes originadas na Lei nº. 12.846 de 2013, com benefícios da existência de programas de integridade, particularmente como atenuante na aplicação de eventuais sanções pelas condutas ilícitas previstas neste diploma.

Contudo, são facilmente identificáveis alguns desafios impostos às corporações quando da instituição de programas voltados à integridade corporativa (ou seja, programas de compliance). Em vista da pouca tradição do tema no Brasil, ainda é diminuto o conhecimento das empresas, dos empresários e executivos sobre a melhor forma de estruturar um programa eficaz. Deste aspecto resultam riscos da adoção pelas empresas de programas meramente formais, sem dar substância às políticas de integridade. Em suma, programas que prestigiam o formalismo e a resposta normativa ao invés de visar o combate à corrupção e a formação de uma cultura organizacional.

Neste aspecto, na busca pela criação de cultura e de melhores práticas, é elogiável a recente fundação do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – **IBDEE**, propondo ser referência no estudo do Direito com vistas à promoção da Ética Empresarial.

E o **IBDEE**, no cumprimento de sua missão, tem a louvável iniciativa de lançar o presente Código de Compliance Corporativo como uma resposta eloquente aos desafios do setor empresarial. Abrindo caminho por entre uma diversidade de artigos, teorias e potenciais soluções, o IBDEE oferece uma contribuição valiosa para as empresas, consolidando um quia de boas práticas a partir da experiência coletiva de um corpo









profissional respeitado, com vocação para contribuir para a estruturação eficiente e efetiva de programas de compliance apto a evitar a prática de atos de corrupção e qualificar a gestão profissional das empresas.

Aliás, que não se tome a concisão do Código por despojamento. Em um dos seus artigos iniciais, por exemplo, enumeram-se cuidados em relação aos profissionais responsáveis pela área de integridade de determinada organização, desde seu grau de experiência e de senioridade, passando pelos elementos essenciais da formação profissional e chegando à sua linha de reporte na estrutura corporativa, tudo isso fornecendo um retrato preciso de governança corporativa e representando um obstáculo à formação meramente simbólica do programa.

A obra aqui lançada também chama a atenção para uma característica transformadora na função dos programas de integridade. Ao elevar os anseios da sociedade como tema de primeira grandeza quando da elaboração de programa de integridade, o **IBDEE** consegue transcender a recorrente compreensão destes programas como meros repetidores normativos cujo único propósito é mitigar a aplicação de sanções decorrentes das normas anticorrupção ou regulatórias. É a busca do entendimento da ética e da responsabilidade empresarial no seio das relações sociais.

É mérito, inclusive, a estrutura de "código", conceito claramente emprestado dos diplomas legais que regulam de forma unitária uma determinada matéria. Com isto, contribui de maneira minuciosa para dar clareza ao conjunto de atividades complexas que englobam a busca pela conformidade empresarial, consolidando o conhecimento esparso e essencialmente empírico. Assim, o **IBDEE** atende ao anseio de inúmeros profissionais, ávidos pela compreensão sistemática do *compliance*.

Parabenizo o **IBDEE** pela iniciativa e sua atuação de vanguarda em tema de tamanha atualidade e relevância ao Brasil. Como associação dedicada ao Direito e à Ética Empresarial, pode-se dizer que o **IBDEE** caminha em passos largos para o atendimento de sua finalidade social.

#### Luis Inácio Lucena Adams

Sócio do Tauil & Chequer Advogados Associados à Mayer Brown LLP

Foi Advogado Geral da União (2009 – 2016) e Procurador Geral da Fazenda Nacional (2001-2002)











- Artigo 1°. A integridade no âmbito empresarial é um compromisso fundamental de todos os colaboradores da empresa, diretos e indiretos, e em especial da alta administração.
- Artigo 2°. O Compliance é uma função indispensável nas empresas, independentemente do seu porte e do seu segmento, e visa assegurar que o exercício das suas atividades se dê de forma sustentável, em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e as normas aplicáveis, bem como em consonância com elevados padrões éticos e responsabilidade social.
- Artigo 3°. A função do Compliance no âmbito empresarial se presta a auxiliar a alta administração, os demais órgãos corporativos e a organização em geral em prol dos objetivos indicados no art. 2°, acima, de modo que cada integrante da organização se torne um agente promotor do Compliance, em quaisquer que sejam as suas atribuições.





## Artigo 4°.

A função de **Compliance** deverá ser exercida por profissionais tecnicamente capacitados, com dedicação total ou de parte relevante do tempo ao ofício, e reconhecidos pela sua integridade, autonomia de julgamento e conhecimento profundo do mercado em que atuam.

**Parágrafo 1º.** – quando a empresa não tiver capacidade de manter um profissional de **Compliance** com dedicação integral, recomenda-se nomear e qualificar profissional de área relacionada a atividades de controle, tais como dos departamentos Jurídico, Regulatório, Financeiro ou de Recursos Humanos.

**Parágrafo 2º.** – a qualificação de um profissional que exerça função de **Compliance** deverá incluir conhecimentos sobre:

- a. projetos, controles e processos internos;
- **b.** finanças corporativas, contabilidade e reporte;
- **c.** gerenciamento de riscos, auditoria e monitoramento;
- **d.** gestão de recursos humanos, planos de remuneração e de incentivo;
- **e.** legislação empresarial e de governança corporativa, leis de combate à corrupção e outras leis e normas aplicáveis às atividades da empresa a que estiver vinculado.





Artigo 5°.

Em cada empresa, a função de **Compliance** deverá ser liderada por um profissional sênior, aqui designado, genericamente, **Compliance Officer**.

Parágrafo 1°. – o Compliance Officer deverá fazer parte da alta administração e possuir autonomia necessária para zelar pelo cumprimento das regras que compõem o Programa de Compliance em todos os níveis da organização.

Parágrafo 2º. – o Compliance Officer deverá dispor dos recursos necessários ao exercício adequado das suas funções, tais como orçamento próprio e autonomia para contratação de auditores e assistentes técnicos, conforme a necessidade.

Parágrafo 3º.— o Compliance Officer deverá ter livre acesso a informações e poder convocar a qualquer tempo órgãos societários e comitês diretivos, orientativos e fiscalizadores das empresas, notadamente, em se tratando de sociedades anônimas, a Assembleia Geral de Acionistas, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

**Parágrafo 4º.** – O **Compliance Officer** deverá ter livre acesso a reuniões de quaisquer áreas da empresa, notadamente quando relacionadas a estratégias de negócios, bem como treinamentos e reuniões de funções eminentemente promocionais ou comerciais.

Parágrafo 5°. – em empresas multinacionais, sempre que possível, o Compliance Officer deverá possuir linha de reporte para a função de Compliance ou outra função relacionada a controles internos em nível regional ou global, fortalecendo sua independência em relação à administração local da empresa.









## Artigo 6°.

É recomendado que as empresas mantenham um Comitê de Compliance, independentemente da nomenclatura adotada, liderado pelo Compliance Officer e com participação das principais lideranças relacionadas a atividades de controle, tais como Gerência Geral e dos departamentos Jurídico, Regulatório, Financeiro e Recursos Humanos, conforme a estrutura de cada empresa.

**Parágrafo 1º.** – a empresa deverá divulgar de forma ostensiva a existência, a composição e as atribuições **Comitê de Compliance**.

Parágrafo 2°. – o Comitê de Compliance deverá se reunir com periodicidade razoável para assegurar acompanhamento frequente de temas relevantes, conforme Parágrafo 3°., abaixo, em geral, no mínimo, a cada seis meses, bem como, a qualquer tempo, para discutir e deliberar sobre temas pontuais.



**Parágrafo 3º.** – sem prejuízo de outros fóruns, o **Comitê de Compliance** deverá discutir e deliberar sobre temas relevantes, tais como:

- **a.** planos de treinamentos;
- **b.** denúncias, desvios e processos disciplinares;
- **c.** criação e atualização de políticas e procedimentos corporativos;
- d. eficácia e aprimoramento contínuo do Programa de Compliance;
- **e.** planos de melhoria ou remediação baseados em canal de denúncias, monitoramentos e auditorias internas e externas.

Parágrafo 4º. – o Comitê de Compliance poderá incluir, como membros efetivos ou convidados, associados que atuem em funções eminentemente comerciais ou promocionais. Sem prejuízo, é recomendado que tais associados não tomem parte de processos deliberativos, para evitar potenciais conflitos de interesse.

Artigo 7°. Sem prejuízo da competência do Comitê de Compliance, o Programa de Compliance e temas relevantes relacionados à função deverão ser conhecidos e apoiados pela alta administração, sendo recomendável, para tanto, que Compliance seja tema frequente das reuniões e da estratégia de comunicação da empresa.

Artigo 8°. Todas as reuniões e deliberações do Comitê de Compliance deverão ser documentadas, ressalvada a confidencialidade dos dados, conforme as normas aplicáveis.









逾IBDEE





## Fundamentos do Programa de Compliance

## Artigo 9°.

É responsabilidade da empresa estabelecer um **Programa de Compliance** efetivo e compatível com a lei e a regulação aplicável ao setor; à natureza, aos riscos e aos desafios éticos relativos às suas atividades; ao volume, ao porte e à abrangência das suas operações; e aos anseios legítimos da sociedade.

Parágrafo Único – é esperado dos profissionais de Compliance e da alta administração que envidem esforços para que os Programas de Compliance sejam cada vez mais alinhados a elevados padrões de ética empresarial e de responsabilidade social das empresas, e que não se limitem a assegurar conformidade com a lei e a regulação aplicável ao setor.

#### Artigo 10°.

O **Programa de Compliance** deve ser composto, no mínimo, por:

- **a.** um conjunto de regras de conduta, na forma de políticas e procedimentos corporativos;
- **b.** um plano consistente de treinamento a associados e colaboradores em geral, internos e externos;
- **c.** controles e processos internos que evitem desvios de conduta, tais como registros, revisões, aprovações prévias e segregação de funções;
- **d.** mecanismos de identificação de desvios de conduta, tais como canal de denúncias, monitoramentos





e auditorias internas e externas, e posterior implementação de planos de melhoria ou remediação.

## Capítulo II Políticas e Procedimentos Corporativos

#### Artigo 11°.

As regras de cada empresa deverão ser materializadas por meio de políticas e procedimentos corporativos (dentre outras formas e denominações possíveis), sendo tipicamente "política" um conjunto de princípios e regras gerais, e "procedimento" um conjunto de regras de conduta específicas e respectivos responsáveis, embasando controles e processos internos.

**Parágrafo Único** – as políticas e procedimentos corporativos deverão ser redigidos em linguagem acessível, multidisciplinar e, em se tratando de operações multinacionais, em quantos idiomas forem necessários, de acordo com a sua abrangência.

## Capítulo III Plano de Treinamento Corporativo

#### Artigo 12°.

As regras de conduta de cada empresa devem ser plenamente assimiladas pelos seus destinatários. Para tanto, a empresa deverá estruturar um plano consistente de treinamento a associados e a colaboradores em geral, internos e externos.

**Parágrafo 1º.** – o nível de compreensão acerca dos treinamentos deverá ser medido periodicamente, com vistas a assegurar sua eficiência.





**Parágrafo 2º.** – é recomendável que se busque engajamento efetivo por parte dos destinatários dos treinamentos, não apenas expondo regras de conduta exigidas, mas também estimulando discussões sobre seus fundamentos, dentre outros métodos de aprendizado.

## Capítulo IV Mecanismos de Identificação de Desvios de Conduta

#### Artigo 13°.

A empresa deverá assegurar o funcionamento de mecanismos de identificação de desvios de conduta, tais como canal de denúncias, monitoramentos e auditorias internas e externas, assegurando sua própria capacidade de identificar desvios em seus controles e processos internos, para posterior adoção das medidas necessárias.

**Parágrafo 1º.** – para que o canal de denúncias seja efetivo, a empresa deverá assegurar a independência das investigações internas, reprimir enfaticamente qualquer forma de retaliação contra o denunciante, bem como, o tanto quanto possível, proteger sua confidencialidade.

Parágrafo 2º. – ao identificar episódios de desvios de conduta, a empresa deverá analisar as suas causas e adotar as medidas necessárias, tais como aplicação de penalidade a infratores, desde que prévia e adequadamente instruídos quanto às regras de condutas descumpridas; a melhoria ou a remediação de planos de treinamento, controles e/ou processos internos; e/ou a auto-denúncia às autoridades públicas competentes, na forma da legislação aplicável.







#### Artigo 14°.

É dever de todos os colaboradores da empresa, diretos e indiretos, e em especial da alta administração, vivenciar o **Programa de Compliance** e integrá-lo à cultura organizacional, à sua visão, à sua missão e aos seus objetivos estratégicos.

## Artigo 15°.

Além do estabelecimento efetivo de um **Programa de Compliance** na empresa, a alta administração
deverá adotar ações efetivas para fomentar a integração
do **Compliance** à cultura da empresa, tais como:

- a. utilizar a experiência de desvios de conduta identificados para aprimorar regras, treinamentos e/ ou controles e processos internos;
- **b.** exigir formalmente compromisso com suas regras de conduta por parte de associados e colaboradores em geral, internos e externos, inserindo cláusula neste sentido em contratos de trabalho e contratos com parceiros, fornecedores e prestadores de serviço;
- **c.** levar em consideração o comportamento de associados e colaboradores em geral, e não apenas os resultados atingidos nas suas funções, para avaliação da sua performance, com possíveis impactos em sua remuneração e progressão de carreira.









#### Capítulo I

#### Temas Fundamentais de Compliance

#### Artigo 16°.

É recomendado que todo **Programa de Compliance** vise a defesa dos direitos humanos, dos direitos dos trabalhadores, dos direitos dos consumidores, da ordem econômica e do meio-ambiente, independemente das atividades de cada empresa.

#### Artigo 17°.

Antes de elaborar ou revisar seu **Programa de Compliance**, cada empresa deverá avaliar
minuciosamente quais os riscos inerentes às suas
atividades, ponderando aspectos tais como frequência,
probabilidade e relevância, a fim de determinar
regras, treinamentos e controles e processos internos
adequados para sua mitigação.

#### Artigo 18°.

Sem prejuízo dos temas a seguir, tipicamente compreendidos na área de atuação dos profissionais de **Compliance**, a empresa deverá estar estruturada também para assegurar aderência a outras classes de normas, geralmente de responsabilidade compartilhada por diversas áreas, dentre as quais destacamos:

a. Compliance Contábil, com principal referência das Normas Gerais de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, conforme Decreto-Lei de nº. 9.295, de 27 de maio de 1946;



- b. Compliance Fiscal e Tributário, com principal referência o Código Tributário Nacional, Lei nº.
   5.172, de 25 de outubro de 1996, bem como os regulamentos dos órgãos fazendários;
- c. Compliance Trabalhista, com principal referência da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943;
- **d. Compliance Consumeirista**, com principal referência do **Código de Defesa do Consumidor**, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- **e. Compliance Ambiental**, com principal referência a Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

## Capítulo II Combate à Corrupção

## Artigo 19°.

Todo **Programa de Compliance** deverá englobar o combate à corrupção, ou seja, quaisquer atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente o suborno de funcionários públicos, nacionais ou estrangeiros, com destaque para os dispositivos da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº. 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo 1º. – as empresas devem considerar, ainda, as leis anti-corrupção dos países em que operam, bem como as leis anti-corrupção de abrangência extraterritorial, com destaque para a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA, lei norte-americana, de 1977) e a UK Bribery Act (UKBA, lei britânica, de 2010).

Parágrafo 2º. – ao regular internamente sobre tal tema, é recomendável que as empresas levem em consideração as orientações da Controladoria-Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, com destaque, conforme o tipo de empresa, para o Guia de Integridade Pública, o Guia de Implantação de Programa de Integridade em Empresas Estatais, o Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas e a Cartilha - Integridade Para Pequenos Negócios.

#### Artigo 20°.

O **Programa de Compliance** da empresa que participe de licitações ou firme contratos com a Administração Pública deverá englobar o combate à fraude à licitação ou aos contratos administrativos, com destaque para os dispositivos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.









#### Artigo 21°.

O **Programa de Compliance** da empresa que possua relação com agentes políticos e/ou públicos deverá englobar o combate ao favorecimento ilegal e aos conflitos de interesses de ordem pública, com destaque para os dispositivos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

#### Artigo 22°.

O **Programa de Compliance** da empresa que possua títulos ou valores no mercado de valores mobiliários deverá englobar o combate à prática de uso indevido de informação privilegiada (insider trading), dentre outras infrações ao mercado de capitais, com destaque para os dispositivos da Lei nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e normas emitidas pela **Comissão de Valores Mobiliários – CVM**.

Parágrafo Único – ao regular internamente sobre tal tema, é recomendável que as empresas levem em consideração as orientações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com destaque conforme para o Recomendações da CVM Sobre Governança Corporativa.

# Capítulo III Combate aos Conflitos de Interesse e Corrupção Privada

#### Artigo 23°.

Todo **Programa de Compliance** deverá englobar o combate aos conflitos de interesse potenciais e efetivos e corrupção na esfera privada por parte de associados e colaboradores em geral, internos e externos, que possam prejudicar a própria empresa ou a partes interessadas.

Parágrafo 1°. – o Programa de Compliance deverá resguardar quaisquer partes interessadas em relação a hipóteses de conflitos de interesse e corrupção privada, tais como sócios, acionistas e investidores; associados e colaboradores em geral; parceiros, fornecedores e prestadores de serviços em geral; concorrentes; entidades e agentes da administração pública e do terceiro setor; bem como consumidores e usuários dos seus produtos e serviços.

**Parágrafo 2º.** – o **Programa de Compliance** deverá compreender práticas que possam ensejar conflitos de interesse potenciais ou efetivos ou corrupção privada, tais como doações, subvenções, patrocínios, brindes, presentes, entretenimentos e hospitalidades.







#### Artigo 24°.

Dentre a ampla variedade de hipóteses de conflitos de interesse e de corrupção privada, cada empresa deve priorizar em seu **Programa de Compliance**, conforme as suas atividades, o combate daquelas que possam prejudicar consumidores e usuários, tais como a busca de maximização de lucros que possa comprometer a qualidade e/ou incentivar o uso indiscriminado, excessivo ou desnecessário dos seus produtos e serviços.

#### Capítulo IV

#### Combate às Infrações Contra a Ordem Econômica

## Artigo 25°.

Todo **Programa de Compliance** deverá englobar o combate às infrações contra a ordem econômica, ou seja, a dominação de mercado relevante de bens ou serviços, o aumento arbitrário de lucros, o exercício abusivo de posição dominante, bem como quaisquer atos que prejudiquem a livre concorrência ou a livre iniciativa, com destaque para os dispositivos da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo Único – ao regular internamente sobre tal tema, é recomendável que as empresas levem em consideração as orientações do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com destaque para o Guia Programa de Compliance:

Orientações Sobre Estruturação e Benefícios da Adoção dos Programas de Compliance Concorrencial.

#### Capítulo V

## Combate à Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

#### Artigo 26°.

O **Programa de Compliance** da empresa cuja atividade envolva captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, administração ou outras atividades relacionadas a títulos ou valores mobiliários, além de outras atividades que propiciem os crimes em referência, deverá englobar o combate à lavagem ou ocultação de, com destaque para os dispositivos da Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998.

**Parágrafo 1º.** – As empresas indicadas no Artigo 26º, *caput*, acima, devem considerar que as medidas de prevenção à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores se prestam igualmente a coibir o financiamento ao terrorismo e ao crime organizado.

Parágrafo 2º. – ao regular internamente sobre tal tema, é recomendável que as empresas levem em consideração as orientações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) do Ministério da Fazenda, com destaque para o Cem Casos de Lavagem de Dinheiro e os volumes da Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro.









## Capítulo VI

#### **Compliance Regulatório**

## Artigo 27°.

- O **Programa de Compliance** da empresa que atue em setor regulado pela administração pública, deverá compreender o arcabouço regulatório da respectiva entidade responsável, com destaque para as seguintes:
- **a.** Conselho Monetário Nacional (CMN) e Banco Central do Brasil (BACEN), para empresas que atuem no setor financeiro, conforme definições da Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais legislação aplicável;
- b. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para empresas que atuem no setor de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, cosméticos, saneantes e agrotóxicos, dentre outras atividades sujeitas a controle sanitário, conforme definições da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e demais legislação aplicável;
- c. Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para empresas que atuem no setor de assistência à saúde complementar, conforme definições da Lei nº. 9.961 de 28 de janeiro de 2000, e demais legislação aplicável;

- d. Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para empresas que atuem no setor de telecomunicações, conforme definições da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e demais legislação aplicável;
- e. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para empresas que atuem no setor de energia elétrica, conforme definições da Lei nº. 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e demais legislação aplicável;
- **f.** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para empresas que atuem no setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, conforme definições da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e demais legislação aplicável;
- **g.** Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para empresas que atuem no setor de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, conforme definições da Lei nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005, e demais legislação aplicável;
- h. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para empresas que atuem no setor de infraestrutura rodoviária e ferroviária federal e prestação de serviços de transporte terrestre, conforme definições da Lei n° 10.233, de 05 de junho de 2001.







**逾IBDEE** 





É recomendável que as empresas apóiem e atuem ativamente em associações idôneas, a partir das quais possam compartilhar, debater e promover melhores práticas de **Compliance**, contribuindo com a uniformização do comportamento ético em âmbito empresarial.

**Parágrafo Único** – as associações empresariais deverão adotar todas as medidas necessárias para que as empresas associadas se abstenham de discutir preços, acordos ou ações que possam afetar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

#### Artigo 29°.

É recomendável que as associações formulem códigos de autorregulação, cada vez mais alinhados a elevados padrões de ética empresarial e de responsabilidade social das empresas e não apenas limitados a assegurar conformidade com a lei e a regulação aplicável ao setor, notadamente para regular condutas relativas a práticas comerciais e promocionais comuns entre as empresas associadas.

Parágrafo Único – para assegurar efetividade, as associações deverão adotar medidas para fiscalizar e assegurar o cumprimento dos códigos de autorregulação por parte das empresas associadas, sob pena de sanções, tais como advertência, multa a ser revertida a instituição filantrópica, suspensão parcial ou total de direitos ou expulsão dos quadros associativos.





Artigo 30°.

As associações empresariais deverão se valer do seu conhecimento coletivo sobre o setor e/ou sobre determinado tema relacionado ao seu objeto social para contribuir ativamente com o **Poder Público**, visando o progresso de determinado mercado e da sociedade como um todo, notadamente por meio da manifestação em consultas públicas e apresentação de comentários a projetos de lei e atos normativos.





Realização:



www.ibdee.org.br